

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 409, DE 2001 (Do Sr. **Hugo Biehl** e outros)

Modifica parágrafo 6º do art. 231 da
Constituição Federal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional, cujo o primeiro subscritor é o ilustre Deputado **Hugo Biehl**, visando alterar o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, para determinar o seguinte:

“Art. 231.....

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser a lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei quanto a títulos havidos e benfeitorias erigidas, comprovadamente em boa fé”.

Na justificativa da PEC, afirma-se que **“acumulam-se casos em que a Funai, pressionada pelas chamadas ONGs, insiste em “devolver” aos índios porções de terras que há muito tempo deixaram de ser ocupadas por eles”.**

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A PEC **sub examen** observa o quórum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados(art. 60, item I da Constituição).

De outro lado, não estando vigentes, nesta ocasião, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição(art. 60, § 1º).

No aspecto pertinente às cláusulas pétreas, insertas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, temos algumas ponderações a fazer. Primeiramente, não se trata na PEC em comento, de aspectos tendentes a extinguir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico ou a separação dos Poderes.

Entretanto, o mesmo não se diga acerca dos direitos e garantias individuais. Cumpre esclarecermos desde já, que os direitos e garantias individuais não se resumem e não se esgotam apenas no rol previsto no art. 5º da CF, antes contaminam e impregnam vários outros dispositivos espalhados no texto constitucional, de modo a se afirmar, que muito embora o Capítulo VIII -“Dos Índios”, inserto no Título VIII - Da Ordem Social - encontre-se geograficamente distante do Título II que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, também seja matéria essencialmente afeta aos direitos e garantias individuais.

Vejamos o que dispõe o art. 231 da CF:

“Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Ora, está claro à primeira leitura do *caput* do art. 231, que a hipótese é de direito individual das minorias, e, embora não se tenha por objetivo aboli-lo, de certo há uma tentativa de enfraquecê-lo e abrir-se uma fresta por onde podem aproveitar-se pessoas de má fé.

A justificativa da PEC não tem guarida aceitável, pois se de um lado, temos um título de boa fé, de outro, temos o direito indígena às suas terras tradicionalmente ocupadas, a ser protegido pela União, que sobrepõe-se a quaisquer títulos, ainda que adquiridos de boa fé. Ressalte-se, por último, que o meio hábil, pelo princípio da evicção, para exigir-se indenização por título de boa fé, é através do direito de regresso contra quem se adquiriu o título.

Nesse sentido, a PEC nº 409, de 2001, agride, ainda que de modo reflexo, os direitos e garantias individuais da minoria indígena do país. Além, de criar um ônus a mais para União, no tocante à indenização pelos títulos havidos de boa fé.

Assim, em face das razões acima expendidas, que obstam o conhecimento da PEC em análise, o meu voto é pela inadmissibilidade da emenda.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**
RELATOR